



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.291, de 04/12/24

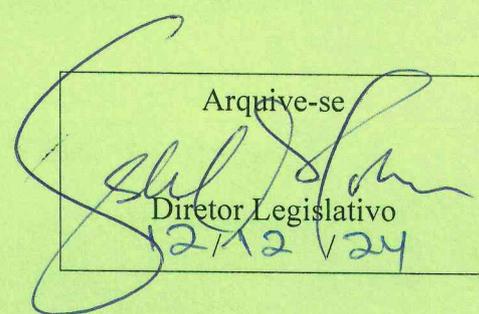
Processo: 5777/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.501

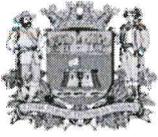
Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas.

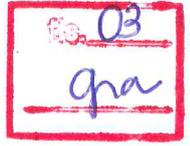
Arquive-se


Diretor Legislativo

12/12/24



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 321/2024

Processo SEI nº 39.202/2024



Jundiaí, 27 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa **instituir a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas no Município de Jundiaí.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

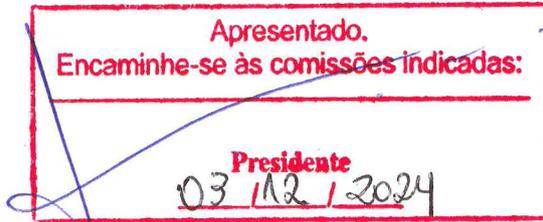
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo SEI nº 39.202/2024



PROJETO DE LEI Nº 14.501

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Justiça Restaurativa no Município de Jundiaí.

Art. 2º A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social, devendo a sua aplicação considerar os seguintes fatores:

I - a participação do ofensor, da vítima, de suas famílias e demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - a aplicação das práticas restaurativas coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo se tratar de agente público, voluntário ou pessoa indicada por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.



Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - prática restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos do art. 2º;

II - procedimento restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput do art. 2º;

III - caso: quaisquer das situações elencadas no caput do art. 2º, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV - sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput do art. 2º;

V - enfoque restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput do art. 2º.

Art. 4º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

I – corresponsabilização;

II - reparação de danos;

III - atendimento a necessidades de todos os envolvidos;

IV - informalidade;

V - voluntariedade;

VI - imparcialidade;

VII - participação;

VIII - empoderamento;

IX - consensualidade;

X - confidencialidade;

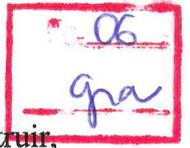
XI - celeridade;

XII - urbanidade.

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

Art. 5º A Política Pública de Justiça Restaurativa rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade, devendo proporcionar amplo acesso aos procedimentos restaurativos a todos que tenham interesse em resolver seus conflitos pela abordagem restaurativa;

II - caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III - caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa junto às diversas instituições afins, universidades e organizações da sociedade civil;

IV - caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa;

V - caráter intersetorial, buscando estratégias de ampliação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente as de Direitos Humanos, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde;

VI - caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII - caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

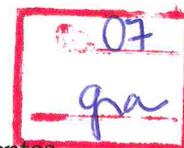
Art. 6º O Programa de Práticas Restaurativas terá suas ações orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - gestão democrática, assegurando participação do Poder Público, da sociedade civil, da população e das universidades, buscando prestigiar os vários segmentos sociais;

II - planejamento e execução de ações integradas e transversais, associando os diversos campos de conhecimento e áreas de atuação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III - difusão das práticas restaurativas, estendendo as técnicas para os ambientes institucionais ou não, como forma de promoção da cultura de paz na resolução de conflitos.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado com a participação de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua subseção local, bem como de outros órgãos e entidades cuja atuação se relacione com a Justiça Restaurativa, inclusive mediante convênios, parcerias e outros ajustes.

Art. 7º O Programa de Práticas Restaurativas contará com as seguintes instâncias de atuação:

I - Grupo Gestor Interinstitucional - GGI: órgão consultivo, deliberativo e de coordenação;

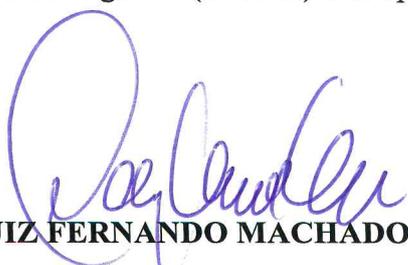
II - Núcleos de Justiça Restaurativa - NJR: dispositivos de execução das ações voltadas às práticas restaurativas;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a instalação, composição do GGI e NJR, devendo observar a natureza intersetorial desta política, bem como os princípios e diretrizes de Justiça Restaurativa previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das diretrizes do Programa de Práticas Restaurativas no âmbito da administração pública municipal, visando a prevenção e gestão de conflitos entre servidores no ambiente organizacional, dentro do escopo da Política de Gestão de Pessoas da Administração.

Art. 9º O Programa de Práticas Restaurativas contará com ações de monitoramento e avaliação a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que objetiva instituir a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas no Município de Jundiaí.

Em relação à competência do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 24, inciso XV, e no artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

O direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.

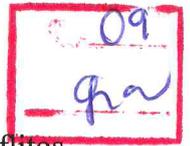
Diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 225, de 31/05/2016, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, como conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

O art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012, estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



A Administração Pública Municipal, no âmbito da gestão dos conflitos de natureza disciplinar envolvendo servidores, pode implementar práticas restaurativas visando mitigar impactos e danos que afetam servidores e o meio ambiente de trabalho, especialmente no ambiente escolar, nas situações de infrações de menor gravidade e que não culminem no rompimento do vínculo funcional (exoneração ou demissão), à exemplo da prática já estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Resolução Conjunta PGE-SE-SS-SAP-1) por ocasião da criação do Programa de Solução Adequada dos Conflitos de Natureza Disciplinar e a Lei Complementar no 1.361, de 22 de outubro de 2021.

O trabalho realizado pelo Grupo Gestor Interinstitucional (GGI), instituído por iniciativa do Ministério Público do Estado de São Paulo, 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jundiaí e Grupo NUIPA, por meio da Portaria de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) com vistas à acompanhamento e fomento da implantação de práticas restaurativas na Área da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público de São Paulo, núcleo NUIPA – Jundiaí, (PAA 0670.0000850/2023), no âmbito de suas atribuições, diagnosticou a necessidade de instituir práticas restaurativas no âmbito da Infância e Juventude junto ao Sistema de Garantia de Direitos, com foco na implantação de programas restaurativos nas escolas do Município.

As experiências de aplicação da Justiça Restaurativa desenvolvidas no país tem apresentado excelentes resultados e mostrado seu potencial transformador da realidade social, quer seja na prevenção ou solução de conflitos.

O resultado das práticas de Justiça restaurativa aplicada nas escolas é a formação de cidadãos emancipados, autônomos, empoderados e dotados de autoestima, condições necessárias para que possam construir seus projetos de vida.

Tais práticas serão implementadas a partir da criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com a sociedade, para melhor compreensão das diversas dimensões dos conflitos, dos fatores que o incentivam e das necessidades legítimas dos envolvidos.

O Município de Jundiaí, SP, “Cidade das Crianças”, em 2018, passou a integrar a Rede Urban95 e estabeleceu que as políticas públicas intersetoriais e prioritárias para as Infâncias integram o programa municipal que leva este nome.

Além disso, a necessidade de uma nova abordagem da Justiça, voltada para crianças e adolescentes, especialmente no ambiente escolar, é uma demanda recorrente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

10
ga

da rede de assistência municipal que constantemente se vê desafiada por situações de conflito envolvendo essa população.

Alinhado com as prerrogativas da Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a proposta em questão é baseada em pilares fundamentais, dentre os quais estão o direito de brincar, de exercer autonomia, de participação na sociedade e tomada de decisões que impactam suas vidas, direito à saúde, educação, cultura e o direito ao acesso à ferramentas de desenvolvimento que ajudam na mudança de comportamento, para que a criança seja prioridade absoluta e seu desenvolvimento saudável garantido.

As práticas restaurativas surgem como alternativa eficaz e com potencial transformador à cultura da violência e da retribuição.

A utilização de procedimentos restaurativos contribui para a redução da violência e da prática de atos bullying, na medida em que a vivência restaurativa oferece aos envolvidos a oportunidade de conexão e reconhecimento do outro e suas necessidades, com um convite à transformação das relações.

Nesse contexto, as práticas de Justiça Restaurativa poderão atuar em situações de conflito envolvendo crianças, adolescentes e jovens, bem como em situações em que se observou significativa ruptura de laços familiares, escolares e/ou comunitários, visando, principalmente, a prevenção de situações de risco envolvendo os jovens de Jundiaí.

Por todo o exposto, diante da necessidade de regulamentar a Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Município de Jundiaí, apresentamos este Projeto de Lei com vistas à instituir a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas no Município de Jundiaí.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº
SEI 1982191/2024**

Em 26/11/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 02_24
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.815.829.632	2.903.846.144	3.622.422.100	3.343.074.000	3.488.497.719	3.640.247.370
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.153.449.517	1.509.954.960	1.488.600.000	1.553.354.100	1.620.925.003
Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Patrimonial	101.863.681	83.708.505	49.505.700	53.650.000	55.983.775	58.419.069
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	80.921.699	46.685.700	50.650.000	52.853.275	55.152.392
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	2.786.807	2.820.000	3.000.000	3.130.500	3.266.677
Transferências Correntes	1.516.643.574	1.485.986.326	1.875.835.240	1.602.839.000	1.672.562.497	1.745.318.965
Demais Receitas Correntes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.741.756.011	2.822.924.445	3.575.736.400	3.292.424.000	3.435.644.444	3.585.094.977
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	54.058.114	110.488.000	223.100.000	37.120.000	29.630.000
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	16.750.384	59.896.000	200.000.000	25.000.000	15.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Transferências de Capital	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Convênios	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	37.307.730	50.592.000	23.100.000	12.120.000	14.630.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	288.683.174	362.675.600	368.590.000	396.234.250	425.951.819
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.766.130.254	2.860.232.175	3.626.328.400	3.315.524.000	3.447.764.444	3.599.724.977
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.363.436.909	2.674.970.605	3.422.332.400	3.135.674.000	3.237.567.719	3.354.272.370
Pessoal e Encargos Sociais	1.078.886.823	1.185.724.620	1.566.037.000	1.422.869.000	1.472.669.415	1.523.095.688
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	44.051.326	61.000.000	69.500.000	69.337.500	76.271.250
Outras Despesas Correntes	1.240.915.435	1.445.194.659	1.795.295.400	1.643.305.000	1.695.560.804	1.754.905.432
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.319.802.258	2.630.919.278	3.361.332.400	3.066.174.000	3.168.230.219	3.278.001.120
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	175.601.546	198.304.370	295.574.700	295.500.000	142.050.000	158.805.000
Investimentos	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	47.932.979	49.500.000	65.500.000	66.550.000	73.205.000
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)			15.003.000	15.000.000	16.000.000	16.800.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	127.175.199	213.650.134	-	120.000.000	130.000.000	140.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	232.231.671	276.293.883	362.675.600	368.590.000	396.234.250	425.951.819
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.579.321.662	2.994.940.803	3.622.410.100	3.431.174.000	3.389.730.219	3.520.401.120
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	186.808.592	(134.708.628)	3.918.300	(115.650.000)	58.034.225	79.323.858
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			
Aumento Permanente da Receita			766.096.225	(310.804.400)	132.240.444	151.960.533
Ampliação das Despesas			627.469.297	(191.236.100)	(41.443.781)	130.670.901
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			138.626.928	(119.568.300)	173.684.225	21.289.633
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)			-	-	-	-

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

IMPACTO NULO

IMPACTO NULO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

12
ga

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0039202/2024, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui a Política Pública de Justiça Restaurativa no Município de Jundiaí.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02_24 - DEPOIS DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E DO RREO DO 6º BIMESTRE 2023 E PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 26/11/2024, às 18:57, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1982191** e o código CRC **2811B95C**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0039202/2024

1982191v2

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário N° SEI 1982267/2024

Em 26/11/2024

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA:	26/11/2024		
PROCESSO Nº:	SEI 39202	ANO:	2024
UNIDADE SOLICITANTE:	6 UNID. DE GESTÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E CIDADANIA		

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROGRAMA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ EM CONJUNTO COM A 7ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

14
ga

TIPO

Nº	ANO

TÉRMINIO

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO

3. DESPESAS:

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	-

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL		
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO	
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	-

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

15
gra

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						

DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02	-	-	-	-	-	-

16
9/11



Documento assinado eletronicamente por **Amelia Aparecida Leme, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGNJC**, em 26/11/2024, às 13:56, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pereira Castro, Gestora de Negocios Juridicos e Cidadania (em substituição)**, em 26/11/2024, às 14:09, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1982267** e o código CRC **5D888F50**.

Avenida da Liberdade s/n - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: '1145898400' - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0039202/2024

1982267v2

Anexo III N° SEI 1982279/2024

Em 26/11/2024

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que o Projeto de Lei que institui "POLÍTICA PÚBLICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROGRAMA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS" , tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

Amélia Ap Leme
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças
Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania

Marcos Pereira Castro
Gestor em Substituição da Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania
OAB/SP nº 265.923



Documento assinado eletronicamente por **Amelia Aparecida Leme, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGNJC**, em 26/11/2024, às 14:02, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

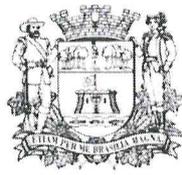


Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pereira Castro, Gestora de Negocios Juridicos e Cidadania (em substituaçao)**, em 26/11/2024, às 14:10, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1982279** e o código CRC **0922DD39**.

Avenida da Liberdade s/n - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: '1145898400' - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 065/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.501/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que Institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

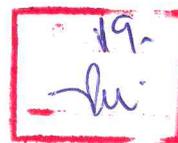
Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 29/11/2024 17:15





PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1567

PROJETO DE LEI Nº 14.501

PROCESSO Nº 5777/2024

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei, que institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/09 e vem instruída com: 1) a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 10/16; e, 2) o estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 65/2024 – fls. 19).

Reportamo-nos ao estudo da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva para se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de que se encontra apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro (parecer nº 65/2024, fls. 19).

É o relatório.

PARECER:

A propositura busca a instituição de política pública de Justiça Restaurativa e o programa de práticas restaurativas.

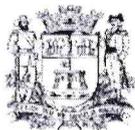
A Justiça Restaurativa é um método que busca reunir a vítima, o ofensor e outros envolvidos no crime para promover a reparação dos danos, a responsabilização do ofensor e a pacificação das relações sociais. Ela pode ocorrer em diversos momentos, como antes da acusação, antes do processo, durante o julgamento ou como parte da sentença.

No âmbito da propositura, o art. 7º prevê sua estruturação e futura implantação:

Art. 7º O Programa de Práticas Restaurativas contará com as seguintes instâncias de atuação:

I - Gmpo Gestor Interinstitucional - GGI: órgão consultivo, deliberativo e de coordenação;





II - Núcleos de Justiça Restaurativa - NJR: dispositivos de execução das ações voltadas às práticas restaurativas;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a instalação, composição do GGI e NJR, devendo observar a natureza intersetorial desta política, bem como os princípios e diretrizes de Justiça Restaurativa previstos nesta Lei.

Por esta razão o projeto se apresenta **legal e constitucional.**

A análise do mérito do projeto (*rectius*, avaliação sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A justificativa do Alcaide traz os fundamentos para a propositura:

Em relação à competência do Município para legislar acerca do tema, entende-se que a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 24, inciso XV, e no artigo 30, inciso I, ambos da Constituição Federal.

O direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa.

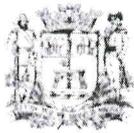
Diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 225, de 31/05/2016, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, como conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

O art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012, estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de auto-composição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art





111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões (art. 139, I da RI): Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput* da L.O.M.).

Jundiaí, 02 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

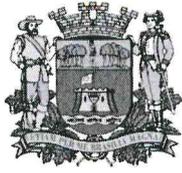
Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 02/12/2024 12:15





PARECER

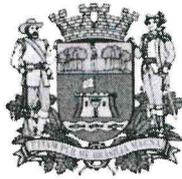
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 14.501/2024
Autoria Prefeito Municipal
Ementa: Institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas.
Relatoria: Faouz Taha
Voto do Relator: Favorável
Resultado: Aprovado

VOTARAM COM O RELATOR

Vereador Rogério Ricardo
Vereador Edicarlos Vieira
Vereador Val Freitas
Vereador Romildo Antonio ("ad hoc")

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2024.



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.501

Institui a **Política Pública de Justiça Restaurativa** e o Programa de Práticas Restaurativas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituída a **Política Pública de Justiça Restaurativa** no Município de Jundiaí.

Art. 2º A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social, devendo a sua aplicação considerar os seguintes fatores:

I - a participação do ofensor, da vítima, de suas famílias e demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - a aplicação das práticas restaurativas coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo se tratar de agente público, voluntário ou pessoa indicada por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade,

Hér

PUBLICAÇÃO
06/12/2024
Hér





destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - prática restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos do art. 2º;

II - procedimento restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput do art. 2º;

III - caso: quaisquer das situações elencadas no caput do art. 2º, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV - sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput do art. 2º;

V - enfoque restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput do art. 2º.

Art. 4º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

I – corresponsabilização;

II - reparação de danos;

III - atendimento a necessidades de todos os envolvidos;

IV - informalidade;

V - voluntariedade;

VI - imparcialidade;

VII - participação;

VIII - empoderamento;

IX - consensualidade;

X - confidencialidade;

Hér/





XI - celeridade;

XII - urbanidade.

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

Art. 5º A Política Pública de Justiça Restaurativa rege-se pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade, devendo proporcionar amplo acesso aos procedimentos restaurativos a todos que tenham interesse em resolver seus conflitos pela abordagem restaurativa;

II - caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III - caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa junto às diversas instituições afins, universidades e organizações da sociedade civil;

IV - caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa;

V - caráter intersetorial, buscando estratégias de ampliação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente as de Direitos Humanos, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde;

VI - caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII - caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.





Art. 6º O Programa de Práticas Restaurativas terá suas ações orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - gestão democrática, assegurando participação do Poder Público, da sociedade civil, da população e das universidades, buscando prestigiar os vários segmentos sociais;

II - planejamento e execução de ações integradas e transversais, associando os diversos campos de conhecimento e áreas de atuação;

III - difusão das práticas restaurativas, estendendo as técnicas para os ambientes institucionais ou não, como forma de promoção da cultura de paz na resolução de conflitos.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado com a participação de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua subseção local, bem como de outros órgãos e entidades cuja atuação se relacione com a Justiça Restaurativa, inclusive mediante convênios, parcerias e outros ajustes.

Art. 7º O Programa de Práticas Restaurativas contará com as seguintes instâncias de atuação:

I - Grupo Gestor Interinstitucional - GGI: órgão consultivo, deliberativo e de coordenação;

II - Núcleos de Justiça Restaurativa - NJR: dispositivos de execução das ações voltadas às práticas restaurativas;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a instalação, composição do GGI e NJR, devendo observar a natureza intersetorial desta política, bem como os princípios e diretrizes de Justiça Restaurativa previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das diretrizes do Programa de Práticas Restaurativas no âmbito da administração pública municipal, visando à prevenção e gestão de conflitos entre servidores no ambiente organizacional, dentro do escopo da Política de Gestão de Pessoas da Administração.





Art. 9º O Programa de Práticas Restaurativas contará com ações de monitoramento e avaliação a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e vinte e quatro (03/12/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/12/2024 11:16

Hér/





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14501/2024 - Prefeito Municipal - Institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	05/12/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	06/01/2025

TEXTO DA AÇÃO

Recibo do autógrafo: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:44 em 04/12/2024.

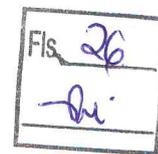
Jundiaí, 05 de dezembro de 2024.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Expediente 04.02.25.



OF. G.P.L n.º 339/2024

Processo SEI n.º 39.202/2024



Jundiaí, 04 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.291, objeto do Projeto de Lei n.º 14.501, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.291, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui a **Política Pública de Justiça Restaurativa** e o **Programa de Práticas Restaurativas**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituída a **Política Pública de Justiça Restaurativa** no Município de Jundiaí.

Art. 2º A Justiça Restaurativa consiste em um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visam à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência que geram dano concreto ou abstrato e comprometem a convivência social, devendo a sua aplicação considerar os seguintes fatores:

I - a participação do ofensor, da vítima, de suas famílias e demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - a aplicação das práticas restaurativas coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo se tratar de agente público, voluntário ou pessoa indicada por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - prática restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos do art. 2º;



II - procedimento restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput do art. 2º;

III - caso: quaisquer das situações elencadas no caput do art. 2º, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV - sessão restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput do art. 2º;

V - enfoque restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput do art. 2º.

Art. 4º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

I – corresponsabilização;

II - reparação de danos;

III - atendimento a necessidades de todos os envolvidos;

IV - informalidade;

V - voluntariedade;

VI - imparcialidade;

VII - participação;

VIII - empoderamento;

IX - consensualidade;

X - confidencialidade;

XI - celeridade;

XII - urbanidade.

Parágrafo único. É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento de todos os seus participantes, assegurando-se o mútuo respeito entre as partes, que serão auxiliadas por facilitadores previamente capacitados a construir, por meio da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz.

Art. 5º A Política Pública de Justiça Restaurativa rege-se pelas seguintes diretrizes:



I - universalidade, devendo proporcionar amplo acesso aos procedimentos restaurativos a todos que tenham interesse em resolver seus conflitos pela abordagem restaurativa;

II - caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como políticas públicas relacionadas à sua causa ou solução;

III - caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa junto às diversas instituições afins, universidades e organizações da sociedade civil;

IV - caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à ampliação da Justiça Restaurativa;

V - caráter intersetorial, buscando estratégias de ampliação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente as de Direitos Humanos, Segurança, Assistência Social, Educação e Saúde;

VI - caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII - caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 6º O Programa de Práticas Restaurativas terá suas ações orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - gestão democrática, assegurando participação do Poder Público, da sociedade civil, da população e das universidades, buscando prestigiar os vários segmentos sociais;

II - planejamento e execução de ações integradas e transversais, associando os diversos campos de conhecimento e áreas de atuação;

III - difusão das práticas restaurativas, estendendo as técnicas para os ambientes institucionais ou não, como forma de promoção da cultura de paz na resolução de conflitos.

Parágrafo único. O programa poderá ser implementado com a participação de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua subseção local, bem como de outros órgãos e



entidades cuja atuação se relacione com a Justiça Restaurativa, inclusive mediante convênios, parcerias e outros ajustes.

Art. 7º O Programa de Práticas Restaurativas contará com as seguintes instâncias de atuação:

I - Grupo Gestor Interinstitucional - GGI: órgão consultivo, deliberativo e de coordenação;

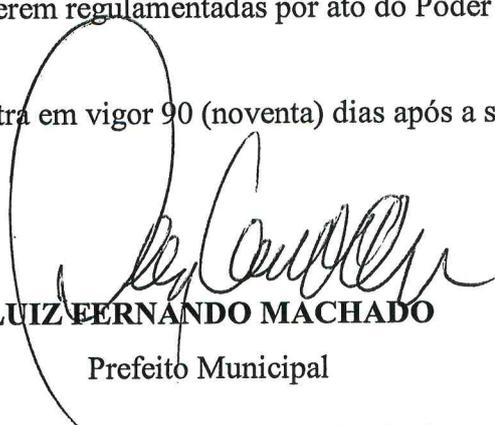
II - Núcleos de Justiça Restaurativa - NJR: dispositivos de execução das ações voltadas às práticas restaurativas;

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a instalação, composição do GGI e NJR, devendo observar a natureza intersetorial desta política, bem como os princípios e diretrizes de Justiça Restaurativa previstos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das diretrizes do Programa de Práticas Restaurativas no âmbito da administração pública municipal, visando à prevenção e gestão de conflitos entre servidores no ambiente organizacional, dentro do escopo da Política de Gestão de Pessoas da Administração.

Art. 9º O Programa de Práticas Restaurativas contará com ações de monitoramento e avaliação a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 14.501

Juntadas:

fols. 02 a 17 em 02/12/24 - Graciane

fols. 18 a 20 em 02/12/2024 - Lu.

fols 21 a 25 em 05/12/24 - Klj.

fols 26 a 30 em 12/12/2024 - Lu.

Observações: